



09/09/2025

Número: **0600076-66.2024.6.02.0002**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL**

Última distribuição : **28/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA (INVESTIGANTE)	
	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL (INVESTIGADA)	
	FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) PAULO MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO MEDEIROS (ADVOGADO) RHODOLFO PHILIPPE COSTA MEDEIROS (ADVOGADO)
LARISSA BERNARDES DO MONTE (INVESTIGADA)	
	FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) PAULO MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO MEDEIROS (ADVOGADO) RHODOLFO PHILIPPE COSTA MEDEIROS (ADVOGADO)
RAFAELA MARIA NUNES CORREIA (INVESTIGADA)	
FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO (INVESTIGADA)	
	GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) DERALDO VELOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA LETICIA DA SILVA RIBEIRO MENDONCA (INVESTIGADA)	
	GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) DERALDO VELOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
SANDRA MARIA DOS SANTOS GOMES (INVESTIGADA)	
MARIA CICERA DA COSTA (INVESTIGADA)	
JOSE DADE DA PAZ FILHO (INVESTIGADA)	
MARCIO LEITE PESSOA SOBRINHO (INVESTIGADA)	
MONICA ELIAS VASCONCELLOS DA SILVA (INVESTIGADA)	
	GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) DERALDO VELOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROSIVANIA SILVA DO NASCIMENTO (INVESTIGADA)	

	FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) PAULO MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO MEDEIROS (ADVOGADO) RHODOLFO PHILIPPE COSTA MEDEIROS (ADVOGADO)
LAUDENICE MARIA LINS (INVESTIGADA)	
JOSE IVANILDO LINS DE OLIVEIRA JUNIOR (INVESTIGADA)	
EREVILDO BENTO DA SILVA (INVESTIGADA)	
	FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) PAULO MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO MEDEIROS (ADVOGADO) RHODOLFO PHILIPPE COSTA MEDEIROS (ADVOGADO)
DIVANILDO DE LIMA FLORES (INVESTIGADA)	
ALVARO ERNANE QUINTILIANO CABRAL SILVA (INVESTIGADA)	
GILSON GOMES DA COSTA (INVESTIGADA)	
NICACIO AGUIAR CHAVES (INVESTIGADA)	
AUTANILDO DE FREITAS COSTA (INVESTIGADA)	
MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA (INVESTIGADA)	
	SARAH AGNES SANTOS FREITAS COSTA (ADVOGADO)
RICARDO NAZARIO DA SILVA (INVESTIGADA)	
ANTONIO CICERO VALERIO DA SILVA (INVESTIGADA)	
DILSON BATISTA FERREIRA (INVESTIGADA)	
JOAO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO (INVESTIGADA)	
	FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) PAULO MEDEIROS registrado(a) civilmente como PAULO MEDEIROS (ADVOGADO) RHODOLFO PHILIPPE COSTA MEDEIROS (ADVOGADO)
ALEX SANDRO DOS SANTOS CORREIA (INVESTIGADA)	
ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO (INVESTIGADA)	
	GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) DERALDO VELOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA (INVESTIGADA)	
JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS (INVESTIGADA)	

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123400893	09/09/2025 15:56	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600076-66.2024.6.02.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

INVESTIGANTE: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Representante do(a) INVESTIGANTE: DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL11482-A

INVESTIGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL, FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO, MARIA LETICIA DA SILVA RIBEIRO MENDONCA, LARISSA BERNARDES DO MONTE, MONICA ELIAS VASCONCELLOS DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS GOMES, MARIA CICERA DA COSTA, RAFAELA MARIA NUNES CORREIA, ROSIVANIA SILVA DO NASCIMENTO, LAUDENICE MARIA LINS, JOSE IVANILDO LINS DE OLIVEIRA JUNIOR, EREVILDO BENTO DA SILVA, ALVARO ERNANE QUINTILIANO CABRAL SILVA, GILSON GOMES DA COSTA, NICACIO AGUIAR CHAVES, JOSE DADE DA PAZ FILHO, DIVANILDO DE LIMA FLORES, MARCIO LEITE PESSOA SOBRINHO, AUTANILDO DE FREITAS COSTA, MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA, RICARDO NAZARIO DA SILVA, ANTONIO CICERO VALERIO DA SILVA, DILSON BATISTA FERREIRA, JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA, JOAO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO, ALEX SANDRO DOS SANTOS CORREIA, ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO, JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS

Representantes do(a) INVESTIGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representantes do(a) INVESTIGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

Representantes do(a) INVESTIGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

Representantes do(a) INVESTIGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representantes do(a) INVESTIGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

Representantes do(a) INVESTIGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representantes do(a) INVESTIGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representante do(a) INVESTIGADA: SARAH AGNES SANTOS FREITAS COSTA - AL11400

Representantes do(a) INVESTIGADA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682, PAULO MEDEIROS - AL8970, RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

Representantes do(a) INVESTIGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600076-66.2024.6.02.0002, cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, candidato a Vereador em Maceió nas Eleições Municipais 2024, devidamente qualificado, em desfavor de PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT e contra todos os 27 candidatos que concorreram ao cargo de Vereador nas últimas Eleições 2024 pela agremiação PDT, da mesma forma devidamente qualificados, em razão do cometimento, em tese, pelo investigados, de abuso do poder



econômico e fraude à lei.

Os fatos trazidos pela parte investigante como fundamento à presente ação narra, resumidamente, que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) incorreu em abuso do poder político e fraude à lei ao registrar, em seu entender, candidatura feminina fictícia ou “laranja”, no intuito de atender ao percentual mínimo exigido legalmente, nos termos do art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97.

Alega a parte investigante, sucintamente, que as candidatas FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO, com nome nas urnas como “12120 – FRANCISQUINHA”, MARIA LETÍCIA DA S. RIBEIRO MENDONÇA, com nome nas urnas como “12252 – LETÍCIA RIBEIRO” e MÔNICA ELIAS VASCONCELLOS DA SILVA, com nome nas urnas como “12999 – MÔNICA VASCONCELLOS” teriam simulado suas candidaturas “(...) para contornar a exigência legal e fortalecer a competitividade dos candidatos homens.”. Em seu entender, as candidatas não cumpriram com suas obrigações constitucionais no processo eleitoral, regulamentadas pela Lei Complementar n. 64/90 e prescritas na Lei n. 9.504/97, uma vez que não estavam concorrendo de fato, sendo a hipótese de candidatura fictícia ou “laranja” e, conseqüentemente, ilícita.

Aduz, ainda, que a candidata **FRANCISQUINHA** não teria praticado atos efetivos de campanha, obtendo, assim, inexpressiva votação (**14 votos**); que a candidata teria criado sua rede social no Instagram apenas 11 dias antes das eleições; que os gastos de campanha com produção de vídeos e fotos informados em sua prestação de contas não foram efetivamente prestados pelo contratado; que a candidata não teria reservado qualquer valor para propaganda paga ou impulsionamento nas suas redes sociais; apontou diversas inconsistências em relação aos prestadores de serviço contratados pela candidata, a exemplo de uma empresa que não funcionava no endereço registrado ou, ainda, empresa contratada para prestar serviço que não podia prestar, por inexistência da atividade econômica compatível no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), bem como simulação de prestação de serviços. Por fim, alegou que a candidata apresentou sua prestação de contas ao Presidente do Partido e não à Justiça Eleitoral.

Já em relação à candidata **LETÍCIA RIBEIRO (51 votos)**, alegou que “(...) neste caso, também não houve intenção deliberada de concorrer a um cargo eletivo”; que em relação à contratação de serviços para a campanha, a candidata teria realizado todas as suas despesas em uma única empresa que não tinha habilitação no CNAE para prestar as atividades econômicas prestadas, afirmando que “este erro, isoladamente, não representaria fraude da cota de gênero, mas aliado a baixa votação e a inexistência de intenção real de efetiva concorrência ao pleito eleitoral, evidenciam o abuso de poder na fraude a cota de gênero,(...)”.

Por fim, em relação à candidata **MÔNICA VASCONCELLOS (82 votos)** alegou a inexistência de efetiva prestação de contas à Justiça Eleitoral; que há diversas inconsistências nas despesas informadas pela candidata, conforme registros constantes no site da Justiça Eleitoral <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>, a exemplo de gastos declarados com combustíveis, contudo, sem a existência de cessão ou aluguel de veículo que justificasse tal despesa, além de contratação de empresa que não funcionava no endereço de registro.

A fim de comprovar suas alegações, o investigante juntou à inicial um vídeo de uma matéria jornalística publicada no dia 21 de novembro de 2024, pelo jornalista Wadson Correia, através da página jornalística @jornalismoinvestigativo, no Youtube -documentação Ids. 123102627, 123102625, 123102626 e 123102624; além de diversos outros documentos conforme Ids. 123099826 a 123099860 e Ids. 123099913 a 123099926 dos autos.

Pediu o investigante a concessão de tutela antecipada de urgência, após oitiva dos investigados, para que fosse impedida a diplomação ou determinada a suspensão dos efeitos da diplomação expedida ao candidato eleito pelo PDT, com a imediata suspensão dos votos concedidos a todos os candidatos (eleitos e não eleitos/suplentes) e votos de legenda, até o julgamento do mérito das ações.

Antes de apreciação da tutela antecipada, foi determinada a citação dos investigados e a intimação do representante do Ministério Público Eleitoral.



Devido à necessidade de citação prévia dos investigados e da manifestação do MPE (apresentada em 24.01.2025 – Id. 123174540), bem como o início do recesso de fim de ano da Justiça Eleitoral, não houve tempo hábil para apreciação da tutela de urgência requerida antes da diplomação e posse do candidato eleito pelo PDT, perdendo seu objeto.

Por fim, no mérito, pede o investigador a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) (00600205-74.2024.6.02.0001) da legenda PDT e dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles. Além disso, requer a INELEGIBILIDADE de todos os candidatos do DRAP, que praticaram a conduta ou anuíram a ela, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral).

Os investigados Partido Democrático Trabalhista, Erevildo Bento da Silva, João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Rosivânia Silva do Nascimento, Larissa Bernardes do Monte foram devidamente citados e apresentaram suas defesas (Contestação Id. 123159575).

Os investigados Aldo Roberto da Rocha Loureiro (Aldo Loureiro) e Marcondes Ricardson Torres Costa, também devidamente citados, apresentaram suas defesas, Ids. 123190851 e 123191565, respectivamente.

Os demais investigados, apesar de citados, não apresentaram defesas.

O Ministério Público Eleitoral também foi cientificado da propositura da ação (Id. 123174540).

A defesa dos investigados PDT, Erevildo Bento da Silva, João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Rosivânia Silva do Nascimento e Larissa Bernardes do Monte alegou, **preliminarmente**, que a presente demanda não preenche sequer os requisitos processuais exigidos pela legislação eleitoral e pelo Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à evidente ausência de provas mínimas para a instauração da presente demanda; **No mérito**, alegou que a matéria sob o título de investigativa juntada aos autos pelo investigador é tendenciosa, que “(...) *que foram editadas, sendo expostos apenas os conteúdos de interesse do autor, sem o devido compromisso com a verdade real dos fatos*”. Rebateu todos os fatos alegados pelo autor e requereu, ao final, a total improcedência da ação (Id. 123159575).

A defesa do investigado Aldo Loureiro alegou, **preliminarmente**, a ilegitimidade passiva do partido político para figurar na presente ação e a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da chapa do partido. No **mérito**, alegou que “(...) *a ilação autoral feita nada mais representa do que patente e fértil exercício imaginativo do Investigante, amparado em suposições, seguidas de mais suposições, sem nenhum elemento probatório capaz de conferir credibilidade ou ao menos plausibilidade as ilações contidas na peça vestibular*”. Também rebateu os argumentos do investigador e requereu ao final a total improcedência da ação. (Id. 123190851).

Da mesma forma, a defesa do investigado Marcondes Ricarson Torres Costa alegou a ausência de sua responsabilidade individual e ausência de dolo por parte do requerido na alegada fraude eleitoral, requerendo ao final a rejeição da presente ação por ausência de provas robustas e evidências concretas de fraude eleitoral (petição, Id. 123191565).

Ato seguinte, o investigador João Victor Loureiro Pessoa Catunda peticionou requerendo a exclusão dos investigados ainda não citados tendo em vista a dispensabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal (Id. 123226800).

O referido pedido foi deferido. Na mesma decisão foi concedida às partes prazo comum de 02 (dois) dias para manifestarem sobre os documentos acostados à petição de defesa dos investigados PDT e outros, decisão, Id. 123233505.

Após, tempestivamente, a defesa do investigado Aldo Loureiro, em manifestação à decisão Id. 123233505,



reiterou a necessidade da produção da prova testemunhal, conforme petição Id. 123242984.

O investigante, de forma intempestiva, apresentou réplica (petição, Id. 123278747).

Em seguida proferi **DECISÃO DE SANEAMENTO (Id. 123314453)**. Nesta decisão, foram apreciados os pedidos preliminares das partes e designada data para audiência de instrução. Também foi concedido às partes o prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de esclarecimentos ou ajustes da decisão, sob pena de preclusão.

Dessa decisão, apenas a defesa do investigado Aldo Loureiro peticionou requerendo a apreciação da preliminar da inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos, conforme requerido na contestação, Id. 123190851.

Em 30.07.2025 foi realizada a **Audiência de Instrução** para oitiva de testemunhas, conforme relatado no Termo de Assentada, Id. 123361484. A referida audiência foi gravada, cujo inteiro teor foi juntado aos autos, conforme documentos Ids. 123361498 a 123361509. Nesta audiência foi ouvido o Sr. Israel Wanderley Maux Lessa, que foi inicialmente indicado para ser ouvido como testemunha de defesa do investigado Aldo Loureiro e outros, mas após contradita sob protesto, passou a ser ouvido na condição de declarante. Por fim, foi colhido o depoimento pessoal do investigado Marcondes Ricardson Torres Costa.

Na referida audiência, o declarante **Israel Wanderley Maux Lessa**, em resposta às perguntas formuladas pelos advogados dos investigados Aldo Loureiro e outros, Drs. Gustavo Ferreira e Paulo Medeiros, afirmou que: é filiado ao PDT desde 2005; que o processo para escolha dos candidatos do PDT para concorrer ao pleito se dá, primeiramente, com uma lista assinada pelos interessados, tantos candidatos como candidatas, para posterior escolha em Convenção; que conhece as candidatas Francisquinha, Letícia Ribeiro e Mônica Vasconcellos; que participou da Convenção do PDT em 2024; que as candidatas anteriormente mencionadas estavam na referida convenção; que o PDT fez reuniões com as candidatas antes e durante a campanha; que as candidatas anteriormente mencionadas participaram de algumas dessas reuniões; que não soube informar se as candidatas continuaram a participar da agenda do PDT após as Eleições 2024; que a questão das cotas femininas é uma questão problemática geral dos partidos em todo o Brasil; que o PDT busca “fechar” a questão da obrigatoriedade das cotas femininas com incentivos, reuniões e busca destas candidaturas; que houve no período pré-eleitoral de 2024 reuniões e palestras realizadas pelo PDT para incentivar candidaturas femininas; que o depoente participou de algumas dessas reuniões; que tais reuniões não eram específicas por sexo, mas sim abrangente a todos os candidatos, mas com foco na questão das cotas; que o foco, nessas reuniões, era para a participação da mulher na política, conforme previsão no próprio estatuto do partido; que o partido não fez exigências de qualquer natureza para os filiados que pretendessem concorrer ao pleito, fosse do sexo masculino ou feminino; não soube informar sobre questões de oferta financeira pelo partido aos candidatos.

Após, dada a palavra aos advogados do investigante, Drs. Diego Mousinho e Henrique Bulhões, o declarante Israel Lessa respondeu: que já ocupou vários cargos de dirigente dentro do PDT entre 2005 a 2020; que houve algumas Eleições durante o período que ocupava esses cargos de dirigente; que não sabia informar, quando exercia esses cargos, como eram feitas as contratações para doação de estimáveis do partido para os candidatos; não sabia informar como eram feitas as contratações das empresas para contratação das doações de estimáveis; que não soube informar como foi feita a contratação da empresa Diego Gabryel; que não conhece a empresa Diego Gabryel, nunca ouviu falar; que conhece a empresa Bruno Guimarães Maciel, que a conhece do Partido; que o sr. Bruno Guimarães trabalha para o PDT a muito tempo; que não soube dizer exatamente a quanto tempo; que não tem conhecimento de que o Sr. Bruno Guimarães tenha aberto alguma empresa para prestação de serviços para o partido; que não sabe se o Sr. Bruno Guimarães é filiado ao partido; que não sabe se o Sr. Bruno já recebeu valores como prestador de serviços para o partido; que participou efetivamente da campanha do Sr. Aldo Loureiro; que não sabe informar quais as gráficas que confeccionaram os materiais de campanha dele; que não participou da campanha eleitoral das candidatas Francisquinha, Letícia Ribeiro ou Mônica Vasconcellos; que não soube dizer se Letícia Ribeiro já assumiu algum cargo dentro do partido; que não lembra de ter presenciado na Convenção do partido em 2024 alguma disputa entre as mulheres filiadas ao partido para concorrer as



Eleições 2024 como candidatas; que desde 2020 não atua mais na direção do partido; que não sabe dizer se a candidata Francisquinha já foi candidata em eleições passadas; que o depoente possui rede social; que não sabe dizer se segue a candidata Francisquinha, uma vez que tem quase seis mil seguidores na sua rede social Instagram; que participou de eventos e reuniões de campanha para a candidatura apenas do candidato Aldo Loureiro; que não presenciou atos de campanha especificamente das candidatas Francisquinha, Letícia Ribeiro ou Mônica Vasconcellos, pois estava dedicado exclusivamente à campanha do candidato Aldo Loureiro, mas que tinha conhecimento que todos os candidatos do PDT estavam em campanha.

Dada a palavra ao representante do MPE, Dr. José Carlos Castro, o declarante Israel Lessa respondeu: que por estar dedicado à campanha do candidato Aldo Loureiro, não presenciou atos de pedidos de votos feitos pelas candidatas Francisquinha, Mônica ou Letícia, mas que sabia que elas estavam em campanha.

Encerrada a oitiva do declarante Israel Wanderley Maux Lessa, as demais testemunhas arroladas pela defesa foram dispensadas.

Por fim, o investigado **Marcondes Ricardson Torres Costa** prestou de livre e espontânea vontade seu depoimento pessoal. Das perguntas realizadas pelo juízo respondeu: que está advogando nesta ação em causa própria, pois é advogado, e que saiu candidato a vereador em 2024 pelo PDT; que já foi Presidente do partido, já foi Secretário-Geral e Tesoureiro em outras ocasiões, mas que em 2024 apenas era filiado e saiu candidato a vereador; que foi para convenção e participou das reuniões do partido no período pré-eleitoral de 2024; que seu nome foi aprovado para concorrer às Eleições e saiu para a campanha; que não teve participação alguma, seja como membro dirigente ou candidato, na composição da chapa dos candidatos a vereador pelo PDT para as Eleições 2024; que teve conhecimento da participação das candidatas investigadas Francisquinha, Mônica e Letícia na campanha; que viu a candidata Francisquinha em uma das Reuniões do partido no período pré-eleitoral, pois ela tinha participação ativa dentro do partido; Que não conhecia a candidata Letícia ou Mônica, mas que lembra de vê-las nessas reuniões do partido.

Em resposta às perguntas feitas pelos advogados dos investigados Aldo Loureiro e outros, Drs. Gustavo Ferreira e Paulo Medeiros, o **Depoente Marcondes Costa afirmou**: que a partir de 2005 ocupou várias funções dentro do PDT, tanto do diretório municipal como estadual, tais como: Presidente da direção municipal, Secretário-Geral e Tesoureiro; que a escolha dos candidatos do PDT sempre se deram em Convenção Partidária; que na época de sua atuação como dirigente buscava identificar quem tinha interesse em ser candidato, alguns eram convidados a serem candidatos por terem certo “potencial” de votos; que abria para o movimento negro, pra mulher, para os líderes comunitários, pois quanto mais voto tiver, melhor; que quanto à situação financeira do PDT disse que desde 2005 o PDT não recebe repasses consideráveis de recursos do fundo partidário; que nunca houve promessa aos filiados do partido PDT que eles receberiam grandes somas de recursos ao saírem candidatos; que nunca houve, quando atuava como dirigente, distribuição desigual de recursos para certas candidaturas femininas em detrimento de outras.

Após, dada a palavra aos advogados do investigador, Drs. Diego Mousinho e Henrique Bulhões, o Depoente Marcondes respondeu: que desde 2005 sempre teve algum cargo na executiva do partido, tanto Estadual como Municipal, e que o exercício desses cargos coincidia com alguns períodos eleitorais, porém quando exerceu o cargo de dirigente municipal do PDT não foi no período eleitoral; que não sabe informar como o PDT faz as escolhas das empresas de prestação de serviços para doação de estimáveis aos candidatos durante ao período de campanha; que o partido, na eleição 2024, deu opção aos candidatos sobre adesão aos serviços jurídicos e de contabilidade realizados pelos profissionais do partido, a um custo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); que o depoente preferiu não aderir a essa opção; que como não aderiu a essa opção, não sabe informar se o pagamento desse valor de R\$ 1.500,00 era feito ao Partido ou diretamente ao profissional que prestava o serviço ao partido; que não lembra especificamente a data fim para os candidatos decidirem sobre a essa adesão, mas que lembra que foi antes de começar efetivamente a campanha; que cruzou com alguns candidatos durante a campanha, a exemplo do candidato Aldo Loureiro e Alex NSC; que não cruzou durante o período da campanha com as candidatas Francisquinha, Mônica e Letícia; que não viu atos de campanha dessas três candidatas, mas que também não viu de vários outros candidatos; que conhece Bruno Santos Guimarães pelo partido; que não sabe informar se o Sr. Bruno Guimarães tem algum cargo dentro do partido; que não sabe informar se o Sr. Bruno ocupou algum cargo



em 2024 dentro do partido; que o Sr. Bruno estava presente na Convenção do partido; que não sabe se Letícia Ribeiro tinha algum cargo no partido, pois ele não a conhecia; que já se sabia de pretensas candidaturas femininas na data da Convenção Partidária, porém a escolha efetiva só se convalidava por escolha do diretório do partido em convenção; que possui rede social; que acha que não segue em sua rede social as candidatas Francisquinha, Letícia e Mônica; que não viu por meio de sua rede social atos de campanha das candidatas Francisquinha, Letícia e Mônica.

Dada a palavra ao representante do MPE, Dr. José Carlos Castro, disse que não tinha mais perguntas a fazer ao depoente.

Por fim, foi encerrada a audiência e determinada às partes a apresentação de suas alegações finais.

A parte autora repetiu, em suas alegações finais, os argumentos e pedidos realizados inicialmente (Id. 123388831), reiterando as preliminares arguidas em sua contestação. A parte ré também reafirmou suas alegações e pedidos (Id. 123317281).

Ato contínuo o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela procedência da ação na mesma linha do investigante. Em seu entender, “(...) *A análise dos elementos objetivos constantes do processo revela o cumprimento meramente formal da exigência legal, desprovido de qualquer substância ou efetividade, configurando a fraude à cota de gênero perpetrada nas eleições municipais de 2024 em Maceió/AL*”. (Id.123376463).

É o relatório. **Decido.**

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA

PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA.

A presente preliminar já foi apreciada na Decisão de Saneamento, **Id. 123314453**, nos seguintes termos:

"O investigado ALDO LOUREIRO suscitou a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para configurar como investigado na presente ação (Id. 123190851, p. 2).

Embora não ser usual a defesa de um investigado suscitar uma preliminar de outro investigado, a matéria alegada pode ser apreciada de ofício pelo magistrado. Para o ponto, entendo que a tese de defesa merece prevalecer. Explico. O partido político é pessoa jurídica e, como tal, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), uma vez que não poderia suportar as consequências de uma sanção de inelegibilidade tampouco a cassação de diploma ou desconstituição de mandato eletivo.

A doutrina acurada do Professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 667/668) nos ensina:

Tendo em vista que a AIJE acarreta a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderiam sofrer as consequências próprias dessa ação.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já possui entendimento firmado no sentido de que “o partido político e a coligação não detêm a condição de litisconsorte passivo necessário nas ações que resultem na perda de diploma ou de mandato eletivo pela prática de ilícito eleitoral” (RO 2369/PR, Relator Ministro Arnaldo Versiani, j. em 25.05.2010).



Por fim, a indicação do partido para integrar o polo passivo da presente demanda, também, encontra óbice na Súmula 40 do TSE, verbis:

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do investigado PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), excluindo-o do polo passivo da presente demanda."

Assim, determino ao Cartório Eleitoral, caso não tenha ainda realizado as retificações na autuação, que as proceda, de tudo certificando nos autos.

PRELIMINAR DA INEXISTÊNCIA LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: SUPLENTES.

A alegação da inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do DRAP da agremiação PDT também já foi objeto de apreciação por este magistrado nos presentes autos.

O investigador peticionou (Petição, Id. 123226800) requerendo a exclusão dos candidatos suplentes ainda não citados e dos que, embora citados, não apresentaram suas defesas. Fundamentou seu pedido justamente na dispensabilidade na formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática.

Na decisão, Id.123233505, acolhi o pedido do investigador.

Assim, nos presentes autos, devem constar apenas os seguintes réus como investigados:

- Aldo Roberto da Rocha Loureiro;
- Francisca Ferreira de Araújo;
- Mônica Elias Vasconcellos da Silva;
- Maria Letícia Ribeiro da Silva Mendonça;
- Erevildo Bento da Silva;
- João Gilberto Cordeiro Folha Filho;
- Rosivânia Silva do Nascimento;
- Larissa Bernardes do Monte;
- Marcondes Ricardson Torres Costa

MÉRITO

No Direito Eleitoral, o abuso de poder traduz-se pela utilização desarrazoada de um direito, situação ou posição jurídica, com o fito de exercer influência indevida durante o processo eleitoral e desequilibrar de forma ilegítima as eleições.

A Justiça Eleitoral, nesse sentido, tem como função a preservação dos escopos essenciais do direito eleitoral e da própria democracia, atuando para garantir a autonomia do voto e de consciência do eleitor, o exercício da cidadania, a liberdade de expressão e a pluralidade de ideias, assim como a isonomia de condições entre os diversos atores do processo político, preservando a normalidade e legitimidade das eleições.

É cediço que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por finalidade proteger o equilíbrio e estabilidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, coibindo condutas abusivas e/ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, bem como a



conduta de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação à liberdade do exercício do voto pelo eleitor.

Noutras palavras, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é um dos instrumentos jurídico-processuais destinados à efetiva atuação dos comandos constitucionais constantes do art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger** a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e **a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

Por sua vez, a Lei Complementar n. 64/90 (Lei de Inelegibilidade) assim dispõe em seu art. 22, *caput*, e incisos XIV e XVI:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e **de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de **inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela **interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas **apenas a gravidade das circunstâncias** que o caracterizam.

A presente ação de investigação busca apurar eventual violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009 que instituiu no sistema jurídico a chamada cota de gênero eleitoral, a saber:

Art. 10.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Acerca do instrumento processual adequado para a jurisprudência é uníssona no sentido que o reconhecimento da fraude de gênero pode ocorrer em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE),



conforme já pacificou a Jurisprudência do TSE, uma vez que “(...) 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]” (Ac. de 16.8.2016 no REspe nº 24342, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Fraude na Cota de Gênero – Circunstâncias Fáticas

Cabe nesse momento tecer algumas considerações sobre como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e demais tribunais pátrios vêm entendendo a caracterização da fraude no preenchimento da cota de gênero.

A *ratio* do estabelecimento de cota mínima de gênero é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, de sorte que registros de candidaturas femininas meramente fictícios, que visam tão somente o atendimento da cota mínima – e assim viabilizar as candidaturas masculinas –, evidenciam burla ao bem jurídico tutelado pela norma.

Com efeito, “A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana (...)”. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Um primeiro aspecto a ser observado é que, para a configuração da fraude no preenchimento da cota de gênero, torna-se necessário demonstrar o elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de ferir a norma jurídica. Assim, a prova da fraude na cota de gênero deve ser robusta, tendo em vista as circunstâncias fáticas do caso concreto, como já definiu o TSE, *verbis*:

(...) “a prova de fraude na cota de gênero **deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres** que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

A fraude prevista no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, pressupõe a utilização de artifício ou ardis com o intuito deliberado de burlar a legislação de regência. (TRE/PR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO n. 0600003-86.2019.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55904 de 19/02/2020, Relator THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 06/03/2020).

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência consolidada sobre os elementos que caracterizam a fraude à cota de gênero nos termos da **Súmula 73**, com o seguinte enunciado, *verbis*:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**. O reconhecimento do ilícito acarretará: **(a)** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da



legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **(b)** a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); **(c)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Conforme relatado, a controvérsia presente nesta AIJE cinge-se a perquirir se houve fraude à cota de gênero no preenchimento do DRAP pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT/AL através de candidaturas femininas tidas, pelo autor, como fictícias, mais especificamente das candidatas FRANCISQUINHA, LETÍCIA RIBEIRO e MÔNICA VASCONCELOS.

Por uma questão mais didática, passarei a analisar as circunstâncias fáticas e os elementos de prova juntados aos autos pelas partes em relação a cada uma das circunstâncias/elementos referidos na Súmula 73 do TSE.

Da Circunstância da Votação Zerada ou Inexpressiva

Conforme relatado anteriormente, um primeiro aspecto apontado pelo autor sobre as candidatas Francisca Ferreira De Araújo **(14 Votos)**, com nome nas urnas como “12120 – FRANCISQUINHA”, Maria Letícia Da S. Ribeiro Mendonça **(51 Votos)**, com nome nas urnas como “12252 – LETÍCIA RIBEIRO” e Mônica Elias Vasconcellos Da Silva **(82 Votos)**, com nome nas urnas como “12999 – MÔNICA VASCONCELLOS, diz respeito a alegação da votação inexpressiva obtida por elas.

O autor, em sede de alegações finais (Id.123388856, página 4), e a fim de robustecer seus argumentos, traz um comparativo matemático da votação obtida pelas candidatas Francisquinha (14 votos), Letícia Ribeiro (51 votos) e Mônica Vasconcellos (82 votos). Afirma que frente ao eleitorado total maceioense (493.086), as candidatas só teriam alcançado os percentuais respectivamente de 0,0028%, 0,010% e 0,016% do referido eleitorado e que tal resultado apresenta-se como indício concreto de ausência de campanha a “revelar um verdadeiro simulacro de candidatura”. Tal argumentação é corroborado pelo representante do MPE em seu parecer.

Em que pese a bem construída tese levantada pela acusação a respeito das baixas votações obtidas pelas referidas candidatas, é preciso verificar, à luz da jurisprudência do TSE anteriormente mencionada, a robustez do conjunto probatório acostado aos autos, em vista das circunstâncias fáticas do presente caso concreto.

Entendo que o pequeno número de votos obtidos pelas candidatas aqui mencionadas não pode ser considerado, por si só, como elemento caracterizador da fraude alegada, sobretudo quando em Maceió vários candidatos, homens ou mulheres, de diversas legendas, também tiveram votações consideradas inexpressivas, mas nem por isso consideradas fraudulentas.

Pode-se citar como exemplo os seguintes resultados oficiais: Leopoldo Coutinho – 02 votos (0,00040%) (Solidariedade); Matias Silva - 19 votos (0,0038%), Emely Almeida – 27 votos (0,0054%) e Miller Cavalcanti – 38 votos (0,0077%) - (Cidadania); Rayssa Rodrigues – 26 votos (0,0052%) - (PSB); dentre outros, como: Pastor Barbosinha – 33 votos (Solidariedade), Cícera Farias – 35 votos (Republicanos), Miller Cavalcanti – 38 votos (Cidadania), Ral Albuquerque – 38 votos (Republicanos), Jefferson Lobão – 43 votos (Solidariedade), Luziene Oliveira – 44 votos (Republicanos), Solange da Guarda – 46 votos (União), Galo Alves – 46 votos (PDT), Eudes Cavalcante – 47 votos (Cidadania), Almerinda Máximo – 47 votos (Cidadania), Barba Ruiva – 48 votos (PSD), Raqueline – 53 votos (PV), Nice do Flexal – 53 votos (PSB), Bob Pedrosa – 55 votos (Solidariedade), Irmão Silva – 56 votos (Cidadania), Palhaço Pirulito – 59 votos (Solidariedade), Vavá Mecânico – 63 (PP), Betinho da Capoeira – 63 votos (Republicanos), Silene Araújo – 64 votos (PSD), Professora Maria José – 64 votos (PSD), Sargento Adriana Dantas – 66 votos (MDB),



Marcelo Gouveia – 68 votos (PSB), Palhaça Bola – 72 votos (Solidariedade), Carlinhos da Saúde – 74 votos (PV), Alyne Vanessa – 79 votos (MDB), Flávio Coelho – 80 votos (MDB) e Eni Falcão – 81 votos (PSB).

Até mesmo no partido do Investigante, Partido Progressistas (PP), há casos de baixa votação, a exemplo dos candidatos: Vavá Mecânico – 63 votos (0,012%) e Neide Santa Amélia – 134 votos (0,027%)

Percebe-se assim, a similaridade das baixas votações obtidas por diversos candidatos de diversas legendas e que o desempenho nas urnas depende de múltiplos fatores, tais como a maior ou menor popularidade dos candidatos, investimentos de campanha, engajamento, tempo de propaganda no rádio e televisão, apoio político, financiamento de campanha etc. Embora tecnicamente a votação possa ser considerada inexpressiva pelo critério percentual do quociente eleitoral, não é incomum que diversos candidatos obtenham votações numericamente baixas, sem que isso implique necessariamente em candidaturas fictícias. A análise deve ser contextual e comparativa, levando em conta a dinâmica eleitoral municipal, onde o universo de eleitores é naturalmente limitado e a distribuição de votos entre múltiplos candidatos é bastante comum. Desta forma, a circunstância da alegada votação inexpressiva obtida pelas candidatas Francisquinha, Letícia Ribeiro e Mônica Vasconcellos não podem ser consideradas, a priori, como simulacros e, menos ainda, capazes de demonstrar cabalmente o caráter fictício das candidaturas, como afirmou o representante do MPE.

Interessante mencionar que o investigador não questionou em sua petição inicial a participação da outra candidatura feminina do PDT, Larissa Bernanrdes do Monte, que obteve 76 votos. Aparentemente, tudo certo com sua candidatura.

O autor alega, ainda, que a candidata **Francisca Ferreira De Araújo** em conversa concedida na reportagem jornalística (Vídeo ID 123102627), teria admitido “(...) *desconhecer a quantidade de votos recebidos e, mais grave, revelou não ter qualquer interesse em apurá-lo*”.

O representante do MPE, consentindo com o autor, aponta como elemento mais contundente da demonstração da fraude as confissões espontâneas captadas em reportagem Jornalística e depoimento de familiares.

Ocorre que, analisando o vídeo em questão, o repórter **narra** que perguntou à candidata quantos votos ela teve e não soube responder. E que ela teria respondido: “Nem sei, nem procurei”. Não consta do mencionado vídeo o repórter fazendo a referida pergunta diretamente à candidata. Percebe-se que houve clara edição do vídeo em questão. Não há confissão espontânea no referido fato, como dito pelo representante do MPE.

Da Circunstância da Ausência de Atos Efetivos de Campanha.

Sobre a presente circunstância, o investigador alega, em relação à candidata **Francisquinha**, que ela não teria realizado atos efetivos de campanha, apontando como indício o fato de o perfil social “francisquinha12120” do **Instagram** da candidata ter sido criado apenas 11 dias antes do pleito. Além disso, também alegou que os gastos informados pela candidata para produção de vídeos e fotos, gerenciamento de rede social (Instagram e Facebook) e produção de material para impressão de santinhos, adesivos e panfleto da candidata, no valor de R\$ 6.000,00, pagos a empresa Diego Gabryiel Coruripe de Arruda não foram efetivamente prestados. Por fim, alega que a candidata teria recebido do partido o valor de R\$ 4.500,00 (valor em estimável) para a realização dos mesmos serviços, quais sejam, edição e divulgação de vídeos e fotos, gerenciamento de rede social e produção de texto para site. (Id. 123099823, páginas 9-12).

Rebatendo tais alegações, a defesa alegou que “(...) *conforme captura de tela da rede social da referida candidata, juntado nos autos pelo próprio investigador, nota-se tanto produção de material e pautas de campanha para a rede quanto ao menos 800 (oitocentos) perfis de seguidores, ainda que pelo curto prazo de perfil criado, como alegado, demonstrando assim que os serviços prestados pela empresa contratada,*



conforme será comprovado de forma material e contábil ao final em sentença de prestação de contas da referida candidata”.

De fato, tais alegações feitas pelo investigador são bastante frágeis. A defesa comprovou nos autos a produção e convecção dos serviços contratados, a exemplo da criação da sua rede social no **Instagram** denominada “francisquinha12120”, onde constam: material gráfico como confecção de adesivos e santinhos, produção de vídeos da candidata, seja distribuindo santinhos ou participando de reunião e entrevistas (Ids. 123159595, 123159589, 123159586, 123159584, 123159585 e 123159606). Outrossim, a alegação da criação tardia de seu **instagram** de campanha pela candidata Francisquinha não revela seu desinteresse pela campanha, como pretende incutir o investigador. Percebe-se dos documentos acostados aos autos que a candidata realizou atos de campanha, buscou apoio popular e tentou dar visibilidade a sua candidatura, ainda que com poucos recursos. Conforme já mencionado no tópico anterior, a baixa votação obtida pela candidata depende de diversos fatores.

Diferentemente do pontuado pelo representante do MPE em sua manifestação, ainda que de forma modesta, a candidata comprovou a produção de materiais de campanha, tendo praticado atos de campanha na tentativa de angariar votos para sua candidatura, conforme anteriormente mencionado.

Em relação à candidata **Leticia Ribeiro**, alegou que ela não teria utilizado qualquer valor para impulsionamento das redes sociais tendo em vista que a conta do **Instagram** da candidata seria privado ao público.

Na tentativa de comprovar suas alegações apresentou como prova uma fala apresentada por um homem não identificado, suposto avô da candidata Leticia, em uma abordagem feita pelo repórter Wadson Correia na residência da investigada. No vídeo apresentado pelo autor (vídeo, Id. 123102625) encontra-se o seguinte diálogo:

Repórter: - Alguém pediu para ela ser candidata?

Suposto avô: - Exatamente, o pessoal do partido.

Repórter: - Ela trabalha pro pessoal do partido?

Suposto avô: - Ela trabalhou com o pessoal do partido.

Repórter: - Aí pediu pra que ela fosse candidata?

Suposto avô: - Como é que se diz assim, pra completar a cota, né.

Repórter: - Pediram pra ela ser candidata pra completar a cota de mulheres no partido, ai ela acabou aceitando.

Suposto avô: - É.

A defesa da candidata alegou que tais acusações são meramente especulativas, que “(...) *com as mais respeitadas vênias, a prova juntada não passa de um material sensacionalista sem a menor confiabilidade, tendo em vista que, além da tentativa em constranger os “entrevistados”, não se sabe o que de fato ocorreu “por trás das câmeras”*”. Que a candidata fez campanha e obteve 51 votos, que não seria possível conquistar tais votos caso tivesse ingressado no pleito meramente para atingir a cota de gênero. Que a candidata realizou atos efetivos de campanha política, dentro de suas possibilidades e obteve votos.

De fato, não há como afirmar, com base em tal elemento de prova, que a candidata participou do pleito apenas como candidata “laranja” ou fictícia. Não há ilegalidade unicamente no fato do partido convidar uma filiada a sair candidata a vereadora pela agremiação. Todos partidos precisam cumprir a exigência legal da cota de gênero de trinta por cento para mulheres. Não há nos autos elementos outros que confirmem o intuito da candidata integrar a cota feminina do partido de forma fraudulenta, ao contrário, a defesa juntou aos autos vídeos e fotos da candidata fazendo campanha porta-porta, entregando santinhos e dialogando com eleitores na tentativa de angariar votos, o que obteve de fato (Ids. 123159594, 123159600, 123159601, 123159602 e 123159605).

Nem de longe é possível afirmar que tal declaração feita pelo homem no referido vídeo, suposto avô da candidata, seria uma “confissão inequívoca do propósito fraudulento” como afirmou o douto representante



do MPE em sua manifestação. Como já afirmado anteriormente, o desempenho nas urnas depende de múltiplos fatores, tais como a maior ou menor popularidade dos candidatos, investimentos de campanha, engajamento, tempo de propaganda no rádio e televisão, apoio político, financiamento de campanha, entre outros.

A defesa da candidata comprovou sua efetiva participação na eleição, não só por meio dos documentos já mencionados, mas também por confirmação das oitivas realizadas na audiência de instrução (Vídeos Ids. 123361484, 123361502, 123361500, 123361616, 123361508, 123361506 e 123361509), conforme inteiro teor já transcrito nestes autos. O declarante **Israel Wanderley Maux Lessa** afirmou que as candidatas Francisquinha, Mônica Vasconcellos e a própria **Letícia Ribeiro** participaram das convenções e reuniões do partido, que o foco, nessas reuniões, era para a participação da mulher na política, conforme previsão no próprio estatuto do partido. O depoente e investigado Marcondes Ricardsson confirmou as declarações do Sr. Israel, ao declarar que *“que teve conhecimento da participação das candidatas investigadas Francisquinha, Mônica e Letícia na campanha; que viu a candidata Francisquinha em uma das Reuniões do partido no período pré-eleitoral, pois ela tinha participação ativa dentro do partido; Que não conhecia a candidata Letícia ou Mônica, mas que lembra de vê-las nessas reuniões do partido”*.

Quanto a alegação de que o Instagram da candidata Letícia Ribeiro é privado e que isso seria uma prova de seu desinteresse em participar do pleito não se sustenta.

Primeiro, a captura de tela do perfil da referida rede social da candidata feita pelo autor se deu em momento posterior ao pleito, não havendo como comprovar se a candidata manteve seu perfil privado durante o período eleitoral; Segundo, embora seja usual a utilização de redes sociais para divulgação de suas candidaturas em uma competição eleitoral, o candidato ou candidata dispõe de outras formas de alavancar sua candidatura na obtenção de votos. A exemplo, pode-se citar a distribuição de santinhos, produção de material gráfico (adesivos) e sua distribuição, campanha corpo a corpo, criação e divulgação de *jingle* de campanha no rádio/tv, entre outros.

Por fim, em relação aos atos de campanha da candidata Mônica Vasconcellos não houve questionamentos por parte do autor.

Da Circunstância - Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante.

Sobre a presente circunstância, o investigador alega, em relação à candidata **Francisquinha**, que os gastos informados pela candidata para produção de vídeos e fotos, gerenciamento de rede social (Instagram e Facebook) e produção de material para impressão de santinhos, adesivos e panfleto da candidata, no valor de R\$ 6.000,00, pagos a empresa Diego Gabryel Coruripe de Arruda não foram efetivamente prestados. Que a empresa Diego Gabryel não podia prestar tais serviços, pois não possui em seu CNAE a descrição de atividade econômica compatível. Por fim, alega que a candidata teria recebido do partido o valor de R\$ 4.500,00 (valor em estimável) para a realização dos mesmos serviços, quais sejam, edição e divulgação de vídeos e fotos, gerenciamento de rede social e produção de texto para site. (Id. 123099823, páginas 9-12).

A fim de corroborar suas alegações de fraude na cota de gênero argumentou ainda, que a empresa contratada pela candidata **Francisquinha** - Diego Gabryel Coruripe de Arruda, CNPJ n. 55.466.187/0001-05, não funciona no endereço físico informado em seu CNPJ, e que a referida empresa foi aberta apenas 03 (três) meses da contratação, e que teria prestado seus serviços apenas para candidatos do PDT e o próprio partido.

Por fim, alegou indícios claros da existência de simulação na contratação de serviços para produção e edição de vídeos e fotos bem como gerenciamento de rede social e adesivos e santinhos de papel, “(...) isto que todo o material da campanha foi entregue à candidata pelo partido”. Que a prestação de contas da candidata foi feita ao presidente do partido, que a prestação de contas à Justiça Eleitoral foi “apenas para cumprir tabela”.

Na tentativa de provar suas alegações, o investigador juntou à inicial os seguintes elementos de prova em



relação candidata **Francisquinha**: a) Nota fiscal do serviço prestado à candidata pela empresa Diego Gabryel (Id. 123099826); b) Nota fiscal do serviço prestado ao partido PDT pela empresa Diego Gabryel (Id. 123099827); c) “prints” contendo informações da candidata, retirado do sistema Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais - DivulgaCand, com informações sobre prestação de contas (documentos Id. 123099832 e 123099833); d) por fim, acostou as declarações da senhora Francisquinha feitas ao repórter investigativo (vídeo Id. 123102625).

A defesa da candidata, rebatendo as alegações do autor afirmou (Id. 123159575):

Que uma atividade de produção de vídeos, conteúdos digitais, realizada por um empresário individual, com atividade econômica principal de produção de filmagens de festas e eventos, não se faz imprescindível a instalação de uma sede física aberta ao público; Que não compete a um contratante o conhecimento técnico para analisar minuciosamente o CNAE de uma empresa com CNPJ ativo e que oferece os serviços de forma geral para o que pretende se contratar, não incidindo em ilegalidade por parte da contratante; Que o local de entrega de material supostamente ter sido a sede do partido, se justifica por conveniência de ser local de maior facilidade de localizar seus candidatos por motivos diversos e/ou de campanha, sendo assim, o recebimento de quaisquer materiais, não incide em irregularidade, tampouco a não prestação de serviços, o que por óbvio seria contraditório; Que a entrega de materiais comprova que a referida candidata utilizou de recursos de campanha para os devidos fins, e que os recursos gastos em sua campanha foram devidamente contabilizadas e prestadas contas à Justiça Eleitoral, cujo processo em tramitação; Que o autor apontou uma fala descompromissada da candidata; Que os trechos de vídeos juntados na inicial foram editados, portanto, a matéria não representa a verdade dos fatos, sobre a vontade da candidata Francisquinha, pela sua campanha a vereadora. Que como o previsto em Resolução do TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve ser apresentada por meio do sistema SPCE e prestada por profissional habilitado, independente de quem receba essa documentação inicialmente; Que diante da impossibilidade de ofertar mais recursos aos seus candidatos, O PDT, ora investigado, ofertou os serviços contábeis e jurídicos, que de certa forma contribuiu na economia dos gastos de campanha, possibilitando que os recursos recebidos do Fundo especial de Campanha fossem investidos diretamente na campanha eleitoral dos candidatos.

De fato, mais uma vez o autor tenta desacreditar as candidaturas femininas lançadas pelo partido PDT, agora trazendo elementos referentes à prestação de contas da candidata Francisquinha.

Tais alegações e elementos trazidos pelo autor sobre tais circunstâncias revelam-se, mais uma vez, frágeis e sem relevância do ponto de vista da prova da fraude à cota de gênero. Explico.

Primeiro, os serviços de produção de vídeos e fotos, gerenciamento de rede social (Instagram) e produção de material para impressão de santinhos, adesivos e panfleto da candidata, contratados à empresa Diego Gabryel foram prestados de fato. A comprovação está nos materiais juntados pela defesa – vídeos produzidos, santinhos, adesivos (Ids. 123159585, 123159584, 123159586, 123159589, 123159595, 123159606), e que constam, inclusive, no perfil do Instagram de campanha da candidata; Consta no autos a Nota fiscal de serviço apresentada pelo próprio autor, (Ids. 123099826.).

O fato de determinada atividade não constar no CNAE do prestador de serviço não comprova burla à cota de gênero. Tal inconsistência poderá ser questionada no processo de prestação de contas da candidata, mas que não revela, a priori, tentativa de fraude. Também a alegação de que a sede da empresa do prestador de serviço não funciona no endereço informado em seu CNPJ é irrelevante. Assiste razão a defesa quando alega que uma atividade de produção de vídeos, conteúdos digitais, realizada por um empresário individual, com atividade econômica principal de produção de filmagens de festas e eventos, não se faz imprescindível instalações de uma sede física aberta ao público. Mais uma vez, tal inconsistência poderá ser levantada no processo de prestação de contas da candidata, mas é fato comprovado nestes autos a realização dos serviços prestados.

O fato dos materiais dos serviços prestados pelos contratados da candidata Francisquinha terem sido entregues na sede do partido também não revela qualquer ilícito. A empresa Diogo Gabryel também prestou serviços ao partido e, como manifestou a defesa, “local de entrega de material supostamente ter sido a sede



do partido, se justifica por conveniência de ser local de maior facilidade de localizar seus candidatos por motivos diversos e/ou de campanha, sendo assim, o recebimento de quaisquer materiais, não incide em irregularidade, tampouco a não prestação de serviços, o que por óbvio seria contraditório”.

Por fim, a alegação de que a candidata teria prestado contas ao Presidente do partido e não à Justiça Eleitoral também não tem solidez. Muitos candidatos, até mesmo por falta de conhecimento, buscam ajuda do próprio partido para transmissão de suas contas à Justiça Eleitoral através do sistema da Justiça Eleitoral SPCE, prestada por profissional habilitado contratado pelo candidato. A defesa comprovou que o partido ofereceu aos candidatos a opção de utilizar os serviços contábeis do profissional contabilista **Mércio José Tavares Lopes**, que foi quem de fato realizou os procedimentos contábeis cabíveis no processo de prestação de contas da candidata Francisquinha, não sendo previsto na legislação eleitoral que tal profissional seja impedido de ser contratado por mais de um candidato ou partido político. A escolha do profissional contabilista compete ao candidato e não ao partido.

Corroborando tal ponto, o investigado Marcondes Ricardson, em seu depoimento pessoal dado em Audiência de Instrução, declarou:

“que o partido, na eleição 2024, deu opção aos candidatos sobre adesão aos serviços jurídicos e de contabilidade realizados pelos profissionais do partido, a um custo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); que o depoente preferiu não aderir a essa opção; que como não aderiu a essa opção, não sabe informar se o pagamento desse valor de R\$ 1.500,00 era feito ao Partido ou diretamente ao profissional que prestava o serviço ao partido; que não lembra especificamente a data fim para os candidatos decidirem sobre a essa adesão, mas que lembra que foi antes de começar efetivamente a campanha.

O investigador, pois a ele compete, com base em suposições, não comprovou a alegada realização de simulação na contratação do referido serviço contábil pela candidata, ao contrário, ficou demonstrado que a candidata optou em utilizar os serviços do profissional contabilista que atua no partido, que poderia ser qualquer outro, fato é que houve a contratação do referido prestador pela candidata.

Por fim, da mesma forma, acusa o autor que a candidata Francisquinha simulou a contratação da senhora Sheyla Jaqueline Albuquerque Torres, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Apresentou como prova vídeo da reportagem “investigativa” em que o repórter liga para a referida contratada e a pergunta quais seriam os serviços prestados por ela e que ela respondeu: “prestação de contas e rede social”.

Com base nessa frágil declaração, o autor afirma que a referida contratação reforçaria o intuito fraudulento da candidatura de Francisquinha.

A defesa alegou que “SHEYLA JAQUELINE ALBUQUERQUE TORRES prestou serviços para estar à disposição da candidata em campanha conforme a necessidade dela, o que não impede do auxílio em levantamento de documentação das contratações para fins de prestação de contas, bem como alinhamento do objeto do plano de campanha da candidata junto a empresa contratada responsável pelas redes sociais, dentre outras atividades”.

Mais uma vez a prova é frágil, fundada em ilações. Mais uma vez a candidata prestou suas contas à Justiça Eleitoral. O referido processo encontra-se em tramitação. Tais inconsistências apontadas pelo autor serão averiguados pela Justiça Eleitoral, que até o momento não emitiu parecer sobre tais alegações.

Em relação a **Letícia Ribeiro**, o autor alega que a candidata teria concentrado suas despesas de campanha em uma única Empresa – Bruno dos Santos Guimarães, CNPJ n. 45.438.016/0001-19, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Que a referida empresa não possui em seu CNAE alguns dos serviços contratados pela candidata, afirmando que “Este erro, isoladamente, não representaria fraude da cota de gênero, mas aliado a baixa votação e a inexistência de intenção real de efetiva concorrência ao pleito eleitoral, evidenciam o abuso de poder na fraude a cota de gênero, (...)” (Petição Id. 123099823, pág. 28).



Conforme já relatado anteriormente, o fato de determinada atividade não constar no CNAE do prestador de serviço não comprova burla à cota de gênero. Tal inconsistência poderá ser questionada no processo de prestação de contas da candidata, mas que não revela, a priori, tentativa de fraude, sobretudo por constar nos autos prova da prestação dos serviços contratados, conforme os documentos acostados (Ids. 123159594, 123159600, 123159601, 123159602 e 123159605).

Por fim, o Autor alega que a candidata **Mônica Vasconcelos** não teria prestado contas à Justiça Eleitoral. Que há diversas inconsistências nos documentos apresentados pela candidata, conforme informações retiradas do site da Justiça Eleitoral - <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>. Tais inconsistências dizem respeito a realização de despesas com emissão de nota fiscal por pessoa jurídica em pagamento à pessoa física, como também através de cartão de crédito e gastos com combustíveis sem a informação de cassão ou aluguel de veículo que comprovasse tal gasto. Por fim, alegou que a empresa Diego Gabryel não funciona no endereço informado.

A defesa rebateu as acusações alegando que o art. 49, §5º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em que prevê que *findado o prazo sem que tenha sido apresentada a prestação de contas, o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias*, portanto, não há sequer citação à candidata nesse sentido, tampouco que suas contas tenham sido julgadas de forma negativa em qualquer sentido, não sendo possível comprovar nenhuma irregularidade com despesas de campanha para fundamentar nenhuma suposta acusação.

Ressalte-se que eventuais divergências entre receitas e despesas de candidatas devem ser apuradas pela Justiça Eleitoral de forma direta, em procedimento específico voltado à própria candidata. A candidata poderá responder por eventual irregularidade em sua prestação de contas, não podendo estabelecer vínculo de causa entre tais questões contábeis individuais e a alegada irregularidade relativa à cota de gênero.

Em relação à alegação de ausência de sede física da empresa Diego Gabryel, em reforço à argumentação já realizada sobre esse ponto, cabe mencionar que no registro de Microempreendedores Individuais – MEI junto à Receita Federal, há modalidades que dispensam a necessidade de sede física para funcionamento, prevendo-se, inclusive, a possibilidade de atividades desenvolvidas de forma itinerante, como o serviço porta a porta. Assim, o endereço informado no CNPJ não implica, necessariamente, a existência de local de atendimento presencial ao público. Eventuais esclarecimentos acerca dos dados cadastrais competem, de forma exclusiva, ao representante da empresa, que responde por seus atos. Não há evidência de fraude à cota de gênero em tal fato.

Ausência de Provas robustas ou concretas da alegada Fraude - Postulado do “ In Dúbio Pro Sufrágio”

Um segundo aspecto sobre a necessidade de se apresentar provas firmes, robustas sobre possível fraude no preenchimento da cota de gênero está no fato de que, sem tais elementos concretos, não se pode presumir a sua existência, sobretudo quando está em jogo a vontade popular exercida pelo voto e mandato eletivo, elementos essenciais na democracia. Na ausência de elementos concretos da realização da fraude deve prevalecer o postulado do “**In Dúbio Pro Sufrágio**”. A Jurisprudência endossa tal posicionamento, *verbis*:

A fraude possui conceito aberto que pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive, nos casos de fraude à lei. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. Ausência de provas firmes sobre a fraude relacionada à quota de gêneros. Se a candidata decidiu se candidatar no exercício de sua autonomia da vontade, a pedido de representante partidário, não há falar em vício de seu consentimento. Inexistente disposição legal que obrigue os candidatos a realizarem campanha e a obterem votos. Não é democrático nem republicano exigir que as candidatas do sexo feminino demonstrem que sua candidatura não foi fraudulenta e pratiquem atos efetivos de propaganda sob pena de responderem a



processo judicial, sobretudo porque isso não é exigido dos candidatos do sexo masculino. Quebra de isonomia. A questão do respeito à cota de gênero não pode relativizar a vontade popular exercida por meio do voto e do mandato, que são a essência da democracia. Recurso não provido. Sentença de improcedência mantida. RECURSO ELEITORAL nº 83468, Acórdão de 28/01/2019, Relator (a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 020, Data 01/02/2019.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA..NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PREVALÊNCIA DO POSTULADO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **“A existência de fraude no lançamento de candidaturas femininas deve estar lastreada em prova robusta, inclusive da vontade deliberada de subverter a ordem jurídica, não podendo ser presumida tão somente pela pífia votação e escassa movimentação de recursos financeiros ou produção de material de campanha”.** (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 4269, ACÓRDÃO n 54774 de 09/07/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/07/2019).2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **“Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral”.** (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.** ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE. 2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE. 3. **Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.** 4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre



homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

“Eleições 2020 [...] 2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei. **3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.** 4. A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios: (a) não realização de atos de campanha; (b) votação nula, não tendo sequer a própria candidata votado em si mesma; (c) falta de provas da realização de propaganda pela candidata, seja por ela mesma, seja por seus coordenadores de campanha; (d) pedido de votos em favor de outro candidato do sexo masculino; (e) prestação de contas sem movimentação financeira, apenas R\$ 150,00 relativos a doação estimável em dinheiro; e (f) não confecção e divulgação de materiais de campanha, pois a ínfima doação do partido, no valor de R\$ 67,00, somente foi realizada 2 dias antes do pleito, sem que a candidata tomasse conhecimento do fato, pois o omitiu de sua prestação de contas final. Harmonia com a jurisprudência do TSE. [...]” (Ac. de 12.8.2022 no AREspEl nº 060102871, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 12ª Edição, Atlas) destaca que, em que pese esse tipo de fraude seja engendrado na fase do registro de candidatura, comumente os indícios de sua ocorrência só aparecem depois do pleito, evidenciados muitas vezes por situações como ausência de voto ou votação inexpressiva, não realização de campanha, inexistência de gasto eleitoral, não transferência ou arrecadação de recursos, inclusive, neste último caso a prestação de contas aparece zerada. Contudo, tais elementos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura impugnada foi fraudulenta. Daí a importância de uma análise mais acurada de todo o contexto, sobretudo porque não é incomum o surgimento de obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

No caso dos autos, o autor alega que as candidatas investigadas Francisquinha, Letícia Ribeiro e Mônica Vasconcelos não fizeram campanha nem buscaram os votos dos eleitores, apresentaram prestações de contas com falhas que comprovariam, em seu entender, a alegação da ocorrência de fraude por parte das candidatas, bem como que suas candidaturas foram registradas, apenas e tão somente, para preencher, formalmente, a cota de gênero feminino destinada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Contudo, verifica-se que as acusações formuladas pelo investigador não encontram respaldo nos fatos. É patente que todas as candidatas do PDT/Maceió que disputaram o pleito municipal de 2024 não incidiram na hipótese prevista na Súmula 73 do TSE. Isso porque todas receberam votos, movimentaram suas contas de campanha com receitas e despesas devidamente registradas e participaram ativamente de atos de campanha eleitorais. Assim, inexistente fundamento para qualquer alegação de fraude à cota de gênero, tratando-se apenas de ilações desprovidas de comprovação.

Assim, não é possível se obter, com absoluta segurança, conclusão de que as candidaturas ora investigadas



tenham sido uma farsa. Sobretudo pelas alegações e provas acostadas pela defesa, conforme já mencionado linhas atrás.

DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, seguindo a linha jurisprudencial apresentada, em face da ausência de provas robustas e não havendo certeza quanto à aventada fraude, privilegiando-se, ainda, a vontade popular expressada pelo resultado das urnas e em divergência ao entendimento adotado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº. 0600076-66.2024.6.02.0002**, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se, observando-se as formalidades de estilo.

Maceió/AL, 09 de setembro de 2025.

JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

Juiz Eleitoral

